



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

A vereadora **MARIA CLEUSA FREIRE**, com assento na Câmara Municipal de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta o presente projeto de lei, sob a seguinte justificativa:

O presente Projeto de Lei visa o estabelecimento de regras a serem observadas ao comércio na especificidade da venda de animais domésticos no Município de Alpinópolis/MG.

A proposição traz, na minha visão, mecanismos para que o município obtenha de uma forma mais objetiva de comercialização dos animais domésticos, visando o controle sanitário mais eficiente e o bem-estar animal.

Vários comércios não possuem registro municipal e nem autorização pelos órgãos competentes. Os animais são encontrados muitas vezes sem alimentação, acondicionados em ambientes sujos, ficam presos em gaiolas ou baias inadequadas.

A presença de um profissional médico veterinário é indispensável para o bem estar animal. A fiscalização deve ser continua nos estabelecimentos comerciais e pet shops e demais locais para a comercialização dos animais domésticos.

Destacamos que muitas pessoas comprem animais em locais de exploração desses bichos, não sabendo da procedência, se estão saudáveis, vermifugados, vacinados. As más condições em que os animais domésticos são obrigados a passar, seja no canil, gatil ou nas lojas onde estes são vendidos, podem repercutir para o resto da vida do bicho.

Muitos destes animais, quando adotados ou comprados muitas vezes (por conta das condições anteriores), chegam à casa do seu tutor com muitos problemas como ansiedade, coprofagia (nome científico que se dá para o ato de comer as próprias fezes ou de outros animais), por conta do lugar pequeno em que viveu.

Não é da natureza do cachorro, por exemplo, deitar-se no mesmo local em que fez coco e xixi. Mas, por conta justamente do ambiente pequeno em que ele teve que viver os

Freire



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

EDIFÍCIO ISAAC BENTO VILELA
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Rua Professor Telles – nº 335 – São Benedito – Telefax.: (35) 3523-3444
Alpinópolis – Minas Gerais – CEP 37940-000
E-mail: camara_alpinopolis@yahoo.com.br

seus primeiros dias de vida, acaba, naturalmente, se adaptando à situação, podendo levar sérios problemas não conhecidos pelos compradores e/ou adotantes.

O presente Projeto de Lei que vem regulamentar a venda em estabelecimentos comerciais pet shops, e similares no Município de Alpinópolis/MG, é muito importante para tentar garantir os direitos mínimos dos animais domésticos, além da garantia dos consumidores ou tutores.

Portanto, esta proposição não visa o impedimento ou cancelamento do comércio de animais domésticos e sim a regulamentação da venda em estabelecimentos comerciais.

Alpinópolis, 18 de março de 2024.

Vereadora **MARIA CLEUSA FREIRE**
Autora do Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS



PROTOCOLO GERAL 84/2024
Data: 18/03/2024 - Horário: 16:20
Legislativo


Helaine de Carvalho Paim
Servidor Matrícula 000002
Câmara Municipal de Alpinópolis



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

EDIFÍCIO ISAAC BENTO VILELA
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Rua Professor Telles -- n.º 335 -- São Benedito -- Telefax.: (35) 3523-3444
Alpinópolis -- Minas Gerais -- CEP 37940-000
E-mail: camara_alpinopolis@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI N.º 003, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta a comercialização de animais domésticos em estabelecimentos comerciais no âmbito do município de Alpinópolis/MG e dá outras providências.

A vereadora **MARIA CLEUSA FREIRE**, com assento na Câmara Municipal de Alpinópolis, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a comercialização de animais domésticos, em estabelecimentos comerciais, pet shops, e similares no Município de Alpinópolis/MG.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a comercialização de animais domésticos, por terceiros, pessoas físicas, como forma de exercício ilegal.

Art. 2º A venda dos animais protegidos por esta Lei somente será permitida em casas comerciais devidamente registradas nos órgãos competentes com CNPJ especificando criação e venda de animais domésticos com expressa autorização regulamentar expedida pela Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único. É condição obrigatória para a venda conforme preceitua o caput deste artigo que as casas comerciais possuam Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura de Alpinópolis/MG, e tenham, obrigatoriamente, um profissional médico-veterinário responsável.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam cães e gatos domésticos no Município de Alpinópolis/MG, somente poderão fazê-lo se os animais possuírem a identificação eletrônica individual e definitiva, bem como microchip.

Parágrafo único. Na identificação a que se refere o "caput", os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada animal comercializado, contendo origem, raça, data aproximada ou exata do nascimento, sexo, características físicas, registros de vacinação, número do "transponder" - "microchip" - aplicado no animal, além dos dados do proprietário, como nome, endereço, telefone e documento de identidade com CPF.

Art. 4º Nos estabelecimentos comerciais, similares e pet shops, que comercializem animais de estimação e domésticos, dentre outros cuidados para com os animais, deverá ser observado o que segue:

§ 1º Os animais não poderão permanecer em ambiente que contenha produtos tóxicos de qualquer natureza;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

EDIFÍCIO ISAAC BENTO VILELA
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Rua Professor Telles -- nº 335 -- São Benedito -- Telefax.: (35) 3523-3444
Alpinópolis -- Minas Gerais -- CEP 37940-000
E-mail: camara_alpinopolis@yahoo.com.br

§ 2º Proporcionar um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, ter acesso à luz do dia, livre de poluição, protegendo-os contra as intempéries da natureza, resguardando-os do frio e do calor excessivos, e situações que causem estresse aos animais;

§ 3º Garantir nutrição, conforto, segurança, higiene e ambiente saudável, garantindo as exigências de arejamento, insolação e iluminação adequadas às peculiaridades de cada espécie;

§ 4º Expor os animais para venda somente na parte interna do estabelecimento, vedada a exposição em frente ao estabelecimento, bem como em calçadas ou estacionamentos e locais com barulho excessivo;

§ 5º Permitir fácil acesso à água e alimentos, cujo fornecimento de água fresca e alimentos deverão ser feitos diariamente, conforme as necessidades de cada espécie e em horários regulares, inclusive em domingos e feriados ou seguindo orientação do médico veterinário;

§ 6º A higiene e a desinfecção dos compartimentos nos quais os animais se encontram será diária, inclusive em domingos e feriados, assim como 1 (uma) desinfecção semanal de toda a área destinada aos animais e ao comércio;

§ 7. Cada espécie de animal deverá ter seu próprio compartimento com espaço suficiente para movimentação e/ou descanso;

§ 8º Os animais de uma mesma espécie deverão ser distribuídos nos compartimentos de exposição de maneira tal que o conforto e a sua livre locomoção sejam garantidos;

§ 9º Possuir instalações e locais de manutenção e exposição dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga, com baias de vidro, telas de proteção, cercados;

§ 10 Ter espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades, cujo espaço tenha no mínimo três vezes o comprimento animal em largura e comprimento, e 60 (sessenta) centímetros a mais que a altura do maior animal em estação, não excedendo dois animais por baia;

§ 11 Possuir plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

§ 12 Somente vender animais após o término do desmame, com o mínimo de 45 dias de idade;

§ 13 Respeitar o "Manual de Boas Práticas na Criação de Animais de Estimação" do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em conjunto com as Resoluções do CFMV, para cães e gatos, devendo seguir normas do CRMV e Resoluções dos órgãos ambientais estaduais e municipal competentes para os demais animais, assegurando o cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

§ 14 Expor os animais no máximo 6h (seis horas) por dia; vencido o prazo de exposição, os animais deverão ser mantidos fora dos locais expostos e baias, em um

Freire



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

EDIFÍCIO ISAAC BENTO VILELA
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Rua Professor Telles -- nº335 -- São Benedito -- Telefax.: (35) 3523-3444
Alpinópolis -- Minas Gerais -- CEP 37940-000
E-mail: camara_alpinopolis@yahoo.com.br

local limpo, tranquilo, arejado, com proteção contra as intempéries climáticas, com fácil acesso à comida e à água e em espaço suficiente para correr e se movimentar livremente;

§ 15 Informar ao consumidor, por meio de documento próprio, a procedência dos animais, contendo os dados do criador devidamente regularizado, das matrizes, da ninhada e data de nascimento;

§ 16 Possuir um médico veterinário responsável técnico, o qual deve orientar-se pela legislação vigente do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

§ 17. Disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico veterinário, conforme artigo 4º da Resolução CFMV n.º844, de 2006, ou outra que a substitua, com detalhes de datas e prazos, no caso de cães e gatos;

§ 18. Orientar o comprador sobre a guarda responsável, as características da raça do animal e outros cuidados sanitários;

§ 19 Expor e vender somente animais livres de enfermidades, e os que sua espécie permita, deverão ser microchipados, no caso somente de cães e gatos, bem como ter o seu devido controle informatizado;

§ 20 Emitir nota fiscal;

§ 21 Manter aves e roedores em gaiolas específicas, respeitando seu tamanho e locomoção mínima;

§ 22 Dispor de equipamento de leitura universal de microchip, para a conferência do número de registro no ato da compra ou venda, no caso de cães e gatos.

Art. 5º Toda ação ou omissão pelas partes de comercialização direta que viole as regras desta Lei será considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis e/ou penais previstas em legislação.

§1º As infrações cometidas serão punidas com as seguintes sanções, respectivamente:

I - advertência por escrito com a devida notificação para regularização com prazo determinado pela autoridade competente;

II - multa de R\$1.000,00 (um mil reais), por animal exposto à venda de forma irregular; e,

III - multa de R\$500,00 (quinhentos reais), por cartaz/propaganda de venda afixada na comercialização, valendo inclusive para divulgação em qualquer meio eletrônico e redes sociais.

§ 2º No caso de reincidência de irregularidade, fica dispensada a advertência como primeira sanção e aplica-se diretamente a multa, no dobro do seu valor, para cada infração cometida.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS

EDIFÍCIO ISAAC BENTO VILELA
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.
Rua Professor Telles -- nº335 -- São Benedito -- Telefax.: (35) 3523-3444
Alpinópolis -- Minas Gerais -- CEP 37940-000
E-mail: camara_alpinopolis@yahoo.com.br

Art. 6º As multas que vierem a ser aplicadas em decorrência desta Lei deverão ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

§ 1º Em caso de extinção do índice de que trata o caput deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Os valores provenientes das multas serão destinados para o Fundo de Proteção aos Animais para custeio de castrações, tratamentos e recuperação de animais abandonados e em estado de risco e sofrimento e para outras despesas com o mesmo fim.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei para sua fiel execução por intermédio de Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis, 18 de março de 2024.

Vereadora **MARIA CLEUSA FREIRE**
Autora do Projeto de Lei